

É atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos um fundo permanente de \$ 20 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pelo chefe do Gabinete, dr. José da Costa Reis, pelo assessor, dr. António Ramos Preto, e pela secretária, Maria Manuel Seabra, nos termos do artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Fevereiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 21/GM/88

O Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, prevê a constituição de uma Comissão de Vistoria cujas atribuições visam não só vistoriar estabelecimentos em fase de instalação, mas sobretudo vistoriar as condições em que se processa a actividade de estabelecimentos já instalados.

Tornando-se necessário regulamentar o funcionamento desta Comissão e por força do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, determino:

1. É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Vistoria, previsto no Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Regulamento de Funcionamento da Comissão de Vistoria, prevista no Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro

Artigo 1.º

(Regime)

A Comissão de Vistoria, prevista no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, rege-se pelas disposições deste diploma e ainda pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

(Designação dos representantes)

1. Os representantes dos organismos que integram a Comissão de Vistoria, bem como os seus substitutos serão designados pelos dirigentes dos respectivos Serviços, devendo a designação ser comunicada, por escrito, à Direcção dos Serviços de Economia, até 15 de Dezembro de cada ano.

2. Sempre que possível deverá ser nomeado mais do que um substituto por cada representante, por forma a garantir o regular funcionamento da Comissão de Vistoria.

3. A alteração do representante ou de qualquer dos seus substitutos deverá ser comunicada pelo organismo representado à Direcção dos Serviços de Economia, no prazo máximo de 15 dias anteriores à data da produção dos seus efeitos.

4. Em casos excepcionais, o presidente da Comissão de Vistoria poderá aceitar que a representação de qualquer dos

organismos que a integram se efectue por outrem que não o representante ou um dos seus substitutos constantes das comunicações a que se referem os números anteriores, desde que se faça acompanhar de credencial emitida pelo respectivo serviço, devidamente autenticada.

Artigo 3.º

(Funcionamento)

1. A Comissão de Vistoria só poderá funcionar com a presença da totalidade dos representantes dos organismos que a integram, estabelecidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro.

2. A Comissão de Vistoria reunirá regularmente às terças, quartas e quintas-feiras, ocupando o período de trabalho da manhã na efectivação de vistorias a estabelecimentos industriais e o 2.º período de trabalho, designadamente, na elaboração de pareceres e na execução das restantes funções que lhe são cometidas, de acordo com as conveniências dos representantes dos organismos que a integram.

3. A Comissão de Vistoria poderá reunir extraordinariamente aos sábados, a pedido do seu presidente e mediante convocação da Direcção dos Serviços de Economia, a efectuar com a antecedência de duas semanas, sempre que se configurem situações complexas ou de especial gravidade, face aos regulamentos de higiene e segurança em vigor e que exijam a presença de elementos com conhecimentos técnicos mais especializados.

Artigo 4.º

(Plano de vistorias)

1. Compete ao presidente da Comissão de Vistoria definir o plano de vistorias, de acordo com as necessidades detectadas no âmbito da Direcção dos Serviços de Economia e tendo ainda em consideração as indicações produzidas por qualquer dos representantes dos organismos que integram a Comissão.

2. O plano de vistorias relativo a cada reunião da Comissão deverá ser comunicado aos organismos que a integram com uma semana de antecedência.

3. O número de vistorias a efectuar não deverá exceder o limite que permita o trabalho eficiente e eficaz de cada um dos membros da Comissão.

Artigo 5.º

(Autos de vistoria)

1. Os autos de vistoria, previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, deverão ser lavrados, em regra, no próprio dia ou no prazo de 48 horas após a vistoria.

2. Por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, requerida no próprio acto, poderá este ficar a aguardar por período não superior a três dias úteis a junção do respectivo parecer e sua fundamentação.

3. Os autos de vistoria serão submetidos a despacho ou homologação do director dos Serviços de Economia no prazo de uma semana a contar da realização da respectiva vistoria, podendo, contudo, este prazo ser alargado para duas semanas, a

pedido, devidamente fundamentado, de qualquer dos representantes que integram a Comissão.

4. Decorridos os prazos referidos no número anterior, poderá o director dos Serviços de Economia encerrar o auto, determinando as providências que considerar necessárias.

Artigo 6.º

(Âmbito de apreciação)

Os pareceres e recomendações de cada um dos membros da Comissão de Vistoria são independentes e incidirão fundamentalmente sobre as seguintes áreas:

a) Normas constantes do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho dos Estabelecimentos Industriais, com excepção dos que se referem à Prevenção e Segurança Contra Incêndios, a analisar pelo representante do Gabinete dos Assuntos de Trabalho;

b) Normas de Prevenção e Segurança Contra Incêndios, particularmente as constantes do RGHSTEI, a apreciar pelo representante do Corpo de Bombeiros;

c) Normas e Regulamentos de Saúde Pública, cuja apreciação competirá ao representante da Direcção dos Serviços de Saúde;

d) Normas constantes do Regulamento Geral da Construção Urbana, a examinar pelo vogal da Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 7.º

(Competência do presidente da Comissão)

1. Compete ao presidente da Comissão de Vistoria propor, com base nas recomendações e pareceres proferidos pelos seus membros, o encerramento do auto de vistoria ou o seguimento a dar-lhe.

2. A participação de infracções a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, é da competência do presidente da Comissão de Vistoria.

Artigo 8.º

(Apoio logístico)

O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Vistoria será assegurado pela Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 9.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do Governador.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 18-I/GM/88, de 24 de Fevereiro:

Joana Francisca Trigueiros da Silva Cunha — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, nas funções de assistente de relações públicas principal do

Centro de Documentação e Relações Públicas do Gabinete do Governador de Macau, com efeitos a partir de 24 de Fevereiro de 1988.

O presente despacho revoga o despacho n.º 13-I/GM/88, de 22 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 8 de Fevereiro do mesmo ano.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho n.º 20-I/GM/88, de 16 de Fevereiro:

Ngai Mei Cheong — nomeado, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea d) do artigo 2.º, artigo 14.º e n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, técnico agregado ao Gabinete de S. Ex.ª o Governador, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1988.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Por despacho de 25 de Janeiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Fevereiro do mesmo ano:

Carlos Manuel Ribas Costa e Silva, e Cheong Lai Seong ou Chang Lai Cheon, escriturários-dactilógrafos, do 1.º escalão, do Gabinete do Governo de Macau — reconduzidos, por mais dois anos, nos mesmos cargos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1988.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — A Chefe do Gabinete, *Leonilda Araújo*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/88/M

A Assembleia Legislativa de Macau resolveu, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar a conta de gerência e de exercício elaborada pelo Conselho Administrativo, referente ao ano económico de 1987.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1988. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 3 de Março corrente: Filomena da Conceição Nunes Rodrigues Pinto, escriturária-dactilógrafa, 5.º escalão, da Secretaria do Conselho Con-